
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044001478**DE:** 21/03/2018**INTERESSADO:** Escola Municipal José Marques de Brito**ASSUNTO:** renovação

Parecer / Voto CEE/CEB N.634 / 2018

1. Histórico

A **Escola Municipal José Marques de Brito** mantida pelo Poder Público Municipal, localizada na Rua Rita Cândida de Jesus, Nº 376, Conjunto El-Shaday, em Montividiu do Norte/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 1º ao 5º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 02;
- ✓ Resolução, fls. 03/04;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 05/20;
- ✓ Implementação das Novas Leis e Resolução, fls. 21/26;
- ✓ Anexos dos Projetos, fls. 27/32;
- ✓ Ata, fls. 33/34;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 35/46;
- ✓ Conselho de Classe, fls. 47/55;
- ✓ Classificação e Reclassificação, fls. 56/59;
- ✓ Descarte, fls. 60/ 63;
- ✓ Direitos, Deveres e Penalidades dos Discentes, fls. 64/68;
- ✓ Relatório Descritivo da Estrutura da Escola, fl. 69;
- ✓ Alvará de Licença Sanitária, fl. 70;
- ✓ Relatório Área Escolar, fls. 71/72;
- ✓ Matriz Curricular, fl. 73;
- ✓ Calendário Escolar, fl. 74;
- ✓ Nominata, fls. 75/79;
- ✓ Acervo Bibliográfico, fls. 80/86;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201800044001478

DE: 21/03/2018

INTERESSADO: Escola Municipal José Marques de Brito

ASSUNTO: renovação

- ✓ Alunos por Sala, fls. 87/95;
- ✓ Estatuto do Conselho Escolar, fls.96/117;
- ✓ Ata, fls. 118/119;
- ✓ Quadro Demonstrativo, fls. 120/121;
- ✓ Instituto Nacional de Estudo e Pesquisa E.A. Teixeira, fls. 122/123;
- ✓ Laudo Técnico, fls. 124/127;
- ✓ Justificativa, fl. 128.

2. Análise

A **Escola Municipal José Marques de Brito** obteve a validação e o recredenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 1º ao 5º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 121 com vigência de até 31/12/2017.

A unidade escolar conta com: 4 salas de aulas; secretária, sala dos professores, sala de coordenação, biblioteca com um acervo que está anexado as fls. 80/86, laboratório de informática, pátio arborizado, todas as salas possui ar condicionados.

A acessibilidade dos alunos com necessidades especiais é parcialmente adaptada com rampas e banheiros.

Quadro Demonstrativo: matriculados 133, transferidos 13, reprovados 04.

O número de alunos por sala está conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

Dos 07 professores, 06 complementam sua carga horária lecionando disciplinas que não fazem parte de sua formação.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201800044001478

DE: 21/03/2018

INTERESSADO: Escola Municipal José Marques de Brito

ASSUNTO: renovação

1. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 96, que descreve a incineração de documentos como forma de descarte, art. 110, inciso III, suspensão de 3 dias, inciso IV, transferência de aluno.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Escola Municipal José Marques de Brito**, localizada na Rua Rita Cândida de Jesus, N 376, Conjunto El-Shaday, em Mondividiu do Norte/GO, mantida pelo Poder Público Municipal, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2021.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201800044001478

DE: 21/03/2018

INTERESSADO: Escola Municipal José Marques de Brito

ASSUNTO: renovação

- ✓ **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

- ✓ **Adequar** o art.110, inciso III, do Regimento Escolar ao que determina a Resolução CEE/CP N. 05/2011 e Parecer CEE/CP N. 11/2011, Capítulo 7, Das Disposições Gerais, "g" – Regime Disciplinar: Diretrizes de Convivência Social:

"(...) à suspensão da sala de aula (de no máximo dois dias letivos, cumprindo tarefas escolares, atividades de pesquisa ou elaboração de trabalhos – dentro do espaço escolar)(..."

- ✓ **Adequar** os Arts. 96 do Regimento Escolar, que trata da queima de documentos, por ferir a legislação ambiental, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.

- ✓ **Adequar** o Art.110, inciso, IV que trata da transferência compulsória ao que prevê o Parecer N. 11/2011:

"... a escola não tem o direito de excluir o educando do convívio escolar pode, por causas gravíssimas, garantir sua transferência para outra unidade escolar (transferência pedagógica), a ser realizada somente nos seguintes casos:

a) quando for comprovada a absoluta inadaptação do educando ao regime da escola;

b) quando for recomendada para a segurança (física e psíquica) do educando, dos colegas ou docentes;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201800044001478

DE: 21/03/2018

INTERESSADO: Escola Municipal José Marques de Brito

ASSUNTO: renovação

Toda transferência deve ser avaliada e validada pelo Conselho Escolar que, inclusive, pode revogá-la ou adiá-la para o fim do ano letivo, resguardando os direitos do educando, entre eles o de concluir o bimestre letivo, de participar nas aulas e de realizar as avaliações escolares em curso. Na aplicação da transferência pedagógica, deve ser garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

A transferência pedagógica deve ser comunicada oficialmente ao Conselho Estadual de Educação de Goiás e à Promotoria de Justiça do Município em que funciona a unidade escolar, no prazo de 24 (vinte quatro) horas.”

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**PROTOCOLO:** 201800044001478**DE:** 21/03/2018**INTERESSADO:** Escola Municipal José Marques de Brito**ASSUNTO:** renovação

política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

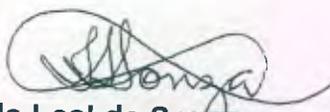
§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)''

- **Determinar** aos dirigentes escolares que passem a observar as disposições do Parecer CEE-CP nº 03/2018 e da Resolução CEE-CP nº 03/2018, de 16 de fevereiro de 2018, na gestão pedagógica e, inclusive, para o trâmite de futuros processos autorizativos ou renovação dos atuais, revendo o Projeto Político Pedagógico, Regimento e Planos de Cursos. O presente processo foi analisado à luz da Resolução CEE-CP nº 05/2011.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, ao 01 dia do mês de novembro de 2018.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
APROVA POR <u>Unanidade</u>
NA SESSÃO <u>Ordinária</u>
VOTO N. <u>634/2018</u>
GOIÂNIA, <u>01</u> de <u>Novembro</u> de <u>2018</u>
PRESIDENTE <u>[Assinatura]</u>


Iêda Leal de Souza
Conselheira Relatora